



Parecer n.º 328/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 525/2019 que “Dispõe sobre a concessão de poderes aos advogados constituídos a autenticarem documentos procedimentos administrativos em que atuarem e dá outras providências.”. **(Nos termos do Substitutivo Integral n.º 01)**

Autor: Deputado Wilson Santos

Apenso: Projeto de Lei nº 865/2019 – Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a) Odilmar doal Bessa

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/05/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 21/05/2019, com o devido cumprimento no dia 28/05/2019 (fls. 02/03v) e, posta em segunda pauta dia 18/09/2019, sendo cumprida no dia 25/09/2019 conforme (fl.07v).

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 525/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, fora apresentado Substitutivo Integral nº 01 – fls. 13/14 – de autoria do Autor.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa conceder poderes aos advogados constituídos de autenticarem documentos em procedimentos administrativos em que atuarem.

Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

“Os advogados que atuam perante órgãos do Estado sabem das dificuldades que podem ser encontradas ao instruir procedimentos administrativos no que tange aos documentos obrigatórios e solicitados pela Administração.

De outro lado, com a vigência do novo Código de Processo Civil, concedeu poderes aos advogados para procederem a autenticação de documentos que



tenham por objetivo instruir autos de processo judicial em que atuem, sendo necessário apenas que firmem declaração nesse sentido.

Ainda, após a promulgação da Lei 13.726/2018, também chamada Lei da Desburocratização, concedeu poderes ao agente administrativo para reconhecer a autenticidade de cópia de documento e de firma dos administrados que buscam a atividade estatal.

Com efeito, concedendo-se aos advogados mais esse importante mister se estará efetivando a desburocratização e também se desonerará os administrados das custas para se buscar a atividade estatal.

Assim, com o advento da proposição ora formulada, os advogados passam a ter fé pública nos atos que praticarem perante Órgãos e repartições públicas estaduais, e poderão autenticar cópias de todos os documentos que visarem instruir os procedimentos administrativos nos quais estiverem constituídos para atuarem.

Para tanto rogo aos nobres pares o apoio para aprovação da presente proposição.”.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/09/2019.

Na sequência do processo legislativo, no dia 11/11/2019, foi apensado aos autos o Projeto de Lei nº 865/2019, de autoria do Deputado Dr. João, por se tratar de matéria análoga. Por conseguinte, a propositura retornou a Comissão de Mérito (fls. 08 a 12), o qual manifestou pela aprovação do Projeto de Lei nº 525/2019 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 865/2019, de autoria do Deputado Dr. João, nos termos do parecer emitido em 09/06/2020.

Posteriormente, fora apresentado Substitutivo Integral nº 01, retornando novamente o presente projeto a Comissão de Mérito, que exarou parecer favorável à aprovação do Substitutivo ao PL 865/2019, conforme fls. 15 a 18.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno





desta Casa de Leis, opinar acerca do aspecto constitucional, legal e jurídico de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Analisar-se-á o Projeto de Lei n.º 525/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos, exclusivamente nos termos do seu **Substitutivo Integral n.º 01**, que “Dispõe sobre a concessão de poderes aos advogados constituídos para procederem à juntada de cópias simples de documentos, e dá outras providências.”. Ademais, não será analisado Projeto de Lei nº 865/2019, de autoria do Deputado Dr. João, tendo em vista que este projeto de lei que fora apensado restou-se prejudicado.

A presente proposição visa conceder poderes aos advogados constituídos de procederem à juntada de cópias simples de documentos em procedimentos administrativos no âmbito de Órgãos da Administração Pública Estadual. Vejamos a redação da proposta de lei:

Art. 1º. Ficam concedidos poderes aos advogados constituídos, para procederem à juntada de cópias simples dos documentos que visem instruir procedimentos administrativos no âmbito de Órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 2º. O confere com o original dos documentos poderá ser efetivada através de declaração firmada e apresentada por eles, conjuntamente com a cópia dos documentos, ou em formulário próprio do Órgão, destinada a essa finalidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Primeiramente, convém esclarecer que **a competência para legislar sobre procedimentos em matéria processual é concorrente**, nos termos do artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal, cabendo à União editar normas gerais sobre a matéria, ao passo que aos Estados e ao Distrito Federal competem suplementar essas normas gerais para atendimento de seus interesses regionais.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XI - procedimentos em matéria processual;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim sendo, a propositura se encontra em consonância com o disposto no Código de Processo Civil em seu artigo 425, vejamos:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

[...]

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

No mais, cumpre ressaltar a existência da Lei de Desburocratização (*LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018*), que já racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, que destituiu os cartórios da sua hegemonia de autenticação de documentos e, possibilitou aos **agentes administrativos dos órgãos e entidades públicas** o poder mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

Tao logo, a Lei 13.726/2018 (Lei de Desburocratização) e a Lei nº 13.105/2015 (CPC), trazem dispositivos que simplificam procedimentos administrativos e judiciais, para com a juntada de copias de documentos como originais fossem. Portanto, não há óbice quanto a competência Estadual em regular a matéria, nos termos do art. 24, XI, §2º da Constituição Federal.

Doutro norte, **no que tange à iniciativa para propositura** de projetos de lei sobre procedimentos em matéria processual, verifica-se que estes não estão inseridos no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 61 da Constituição Federal, *in litteris*:





Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão "à Procuradoria-Geral do Estado" foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim, verifica-se que a presente iniciativa não representa invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não trata da estrutura ou da criação de uma nova atribuição a qualquer órgão, nem do regime jurídico de seus servidores públicos.

Neste diapasão, esta Casa de Lei, por força do art. 25, IX da Constituição do Estado de Mato Grosso, possui autorização para legislar acerca das atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. Vejamos:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

Nesse sentido, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal vem se inclinando a permitir a iniciativa parlamentar para instituir políticas públicas, desde que estas não promovam o redesenho de órgãos do Executivo. Vejamos:

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso





extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (negritou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) (negritou-se)





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por fim, em análise pontual ao conteúdo da propositura, em detrimento a sua justificativa para com as demais leis de conteúdo semelhante, verificam-se duas leis que estão em vigor, sendo uma no Estado de São Paulo e a outra no Mato Grosso Sul, que compactuam com a finalidade deste projeto, quer sejam:

O Projeto de Lei nº 81, de 2018, do Deputado Caio França – PSB, do Estado de São Paulo, que *deu origem a Lei Nº 16.931, de 24 de janeiro de 2019*, alterou a Lei nº 10.177 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, acrescentando ao art. 26 a seguinte redação:

Artigo 26 - O órgão ou entidade da Administração estadual que necessitar de informações de outro, para instrução de procedimento administrativo, poderá requisitá-las diretamente, sem observância da vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual uma cópia será juntada aos autos.

Parágrafo único - Os documentos digitalizados juntados aos autos por advogados privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante a tramitação do processo, e a autenticação de cópias de documentos físicos exigidos na forma da lei poderá ser feita pelo órgão administrativo ou pelo advogado constituído para os fins específicos desta lei. (NR) Parágrafo único incluído pela Lei nº 16.331, de 24/01/2019.

No Mato Grosso do Sul o Projeto de Lei nº 042/2018, do Deputado Enelvo Felini, que deu origem a Lei nº 5.208, de 11 de junho de 2018 que “*Dispõe sobre a concessão de poderes aos advogados constituídos para procederem à juntada de cópias simples de documentos em autos de procedimentos administrativos, e dá outras providências.*”.

Portanto, face às considerações apresentadas, nota-se que a presente propositura legislativa não atribui novas funções a Secretarias do Estado, logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer.





III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 525/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 865/2019 de autoria do Deputado Dr. João, em apenso, por se tratar de matéria análoga.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei n.º 525/2019 (Apenso 865/2019) – Parecer n.º 328/2022 |
| Reunião da Comissão em 31 / 05 / 2022 |
| Presidente: Deputado <i>Luiz Carlos Dal Berto</i> |
| Relator (a): Deputado (a) <i>Luiz Carlos Dal Berto</i> |

| |
|--|
| Voto Relator (a) |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 525/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01 , restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 865/2019 de autoria do Deputado Dr. João, em apenso, por se tratar de matéria análoga. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a) | <i>[Signature]</i> |
| Membros (a) | <i>[Signature]</i> |
| | <i>[Signature]</i> |
| | <i>[Signature]</i> |
| | <i>[Signature]</i> |
| | <i>[Signature]</i> |
| | <i>[Signature]</i> |